

A. I. N° - 232127.0014/20-1
AUTUADO - EXATO PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
AUTUANTE - APARECIDA DE FÁTIMA VALE
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01/12/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0224-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. O Autuado não apresenta elementos com o condão de ilidir as irregularidades imputadas. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 79.501,19, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, março a julho, setembro e outubro de 2016, janeiro, março a dezembro de 2017, janeiro a abril, julho a novembro de 2018, janeiro a junho, agosto a novembro de 2019, no valor de R\$ 46.683,46, acrescido de multa de 60%.

Infração 02 – 07.21.03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – simples nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, fevereiro, abril a setembro, novembro e dezembro de 2015, fevereiro, abril, maio, julho a dezembro de 2016, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2017, janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 32.817,73, acrescido de multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento fl. 38. Requer a impugnação dos débitos relacionados a antecipação tributária (DIFAL), PAF 2321270014/20-1, conforme planilha anexada, por cópia, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal de 17.08.20 (RE 598.677), que considerou a antecipação inconstitucional, pois gera a cobrança do tributo antes mesmo do fato gerador.

Diante do exposto, pede deferimento.

A Autuante presta informação fiscal fl. 60. Aduz que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação - substituição tributária e antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Aponta que a empresa apresenta defesa, alegando que é inconstitucional a cobrança antecipada do ICMS na entrada de mercadoria que vem de outros Estados e ainda, que não se pode exigir o imposto por meio de decreto. Para fundamentar sua defesa junta o entendimento do Supremo

Tribunal Federal, referente uma ação judicial de um comerciante de chocolates do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando não recolher a diferença de alíquotas no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento (fls. 56 e 57).

Informa que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação do ICMS antecipação/substituição tributária e antecipação parcial do Estado da Bahia, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, caso contrário submeta-se à apreciação da PGE- Procuradoria Geral do Estado.

Encaminha o PAF ao CONSEF para o devido julgamento.

VOTO

Embora o defendantee não tenha arguido nulidades a respeito do procedimento que resultou no presente Auto de Infração após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada. O Autuado tomou ciência de que seria fiscalizado conforme documento fl. 28, e recebeu os demonstrativos que dão suporte a acusação fiscal fls. 11 a 22.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do regime especial – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, Infração 01 e ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime especial - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, destinadas a comercialização, infração 02.

O defendantee não rebateu objetivamente as infrações que lhe foram imputadas. Limitou-se a alegar que os débitos relacionados a antecipação tributária “(DIFAL)”, neste processo, conforme planilha anexada, seria indevida com base na decisão do Supremo Tribunal Federal de 17.08.20 (RE 598.677), que considerou a antecipação constitucional, pois gera a cobrança do tributo antes mesmo do fato gerador.

A infração 01, refere-se a exigência do ICMS devido por antecipação tributária, pela aquisição de mercadorias fora do estado da Bahia, relacionadas no Anexo I do RICMS/BA.

Sobre o regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal, no § 7º do art.150, que determina:

Art. 150 – (. . .)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Quanto a cobrança do ICMS antecipação parcial estampada na infração 02, está estabelecida no art. 12-A da lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna

sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Sendo assim, as exigências formalizadas no presente Auto de Infração decorrem de normas estabelecidas em lei, e estão em absoluta consonância com a legislação que rege a matéria.

Cabe destacar que falece a este Órgão Julgador competência para negar a aplicação da legislação posta, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232127.0014/20-1, lavrado contra **EXATO PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 79.501,19, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR